



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13859.000270/00-17
Recurso nº	158.803 Voluntário
Matéria	IRPF
Acórdão nº	102-49514
Sessão de	5 de fevereiro de 2009
Recorrente	ISMAEL MACEDO DE OLIVEIRA
Recorrida	7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – COMPRA DE IMÓVEL – PAGAMENTO PARCELADO – NECESSIDADE DE SE CONSIDERAR OS VALORES PAGOS EM CADA PARCELA E NÃO COMO SE TIVESSEM OCORRIDO EM UMA ÚNICA OPORTUNIDADE.

1. Escritura pública de compra e venda que serviu de suporte à exigência do acréscimo patrimonial registra que o pagamento da compra do imóvel se deu em três parcelas, sendo duas no ano de 1995 e uma no ano de 1996. Desta forma, a base de cálculo para exigência do imposto em face à constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, no ano de 1996, fica limitada ao valor pago neste ano.

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – REDUÇÃO DO VALOR DEVIDO

2. Reduzido o valor do imposto devido em face da redução da base de cálculo da exigência feita em razão da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, por consequência, na mesma proporção, se reduz o valor da multa devida pelo atraso na entrega da declaração de ajuste anual.

Processo n.º 13859.000270/00-17
Acórdão n.º 102-49514

Fls. 2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir: a) o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, no mês de abril de 1996, para o valor de R\$ 130.000,00; b) reduzir igualmente a multa pela falta de entrega da Declaração de Ajuste Anual do IRPF/1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro – Presidente

(Assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes Da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Sidney Ferro Barros, Moises Giacomelli Nunes da Silva e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (presidente da turma à época do julgamento).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Ismael Macedo de Oliveira, contra decisão da 7ª Turma da DRJ de São Paulo/SP II, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 07/08 dos autos.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

“Em ação levada a efeito no contribuinte acima qualificado, apurou-se o crédito tributário na importância correspondente a R\$ 145.317,97 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e dezessete reais e noventa e sete centavos) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, ano-calendário 1996, sendo R\$ 53.720,00 referentes ao imposto, R\$ 40.290,00 referentes à multa proporcional e R\$ 40.563,97 referentes aos juros, calculado até 31/08/2000, e MULTA REGULAMENTAR, por falta na entrega da Declaração de IRPF, no valor de R\$ 10.744,00, conforme fundamento apresentado em fl. 08.

2. A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no RELATÓRIO FISCAL anexo ao Auto de Infração (fls. 09 e 10) e nos dá conta dos seguintes aspectos:

2.1. que, estando a fiscalização de posse da certidão da escritura de compra e venda, em que figurava como comprador o contribuinte, que fora encaminhada pelo 2º Tabelião de Nota, foi o contribuinte intimado a apresentar documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que justificasse a origem dos recursos utilizados na compra do imóvel adquirido em 29/04/1996;

2.2. tendo esgotado todos os prazos de prorrogação pedidos pelo contribuinte, e não tendo o mesmo até o momento da lavratura do Auto de Infração apresentado qualquer documentação solicitada, tendo representado os pedidos de prorrogação apenas medidas protelatórias, restou à fiscalização efetuar o lançamento de ofício do valor de compra do imóvel, R\$ 230.000,00, pela sua totalidade como acréscimo patrimonial a descoberto, sendo que não consta nos arquivos da Receita Federal a entrega da declaração de rendimentos do contribuinte, referente ao ano-calendário de 1996.

3. O Auto de Infração foi lavrado em 25/09/2000, tomando o autuado ciência em 27/10/2000, fls. 26 e 27, ingressa com impugnação em 22/11/2000, através de seu advogado, procuração em fl. 35, na qual procura demonstrar a improcedência da autuação, alegando, em resumo, o seguinte:

3.1. que o mandado de procedimento fiscal, auto de infração, demonstrativos e termo de encerramento, foram postados em 04/10/2000 e recebidos em 19/10/2000 (docs. 3/13);

3.2. novamente, em 27/10/2000, o auditor fiscal remeteu o auto de infração e folha de continuação, numeradas e rubricadas (07 e 08), todavia omitindo os demonstrativos e o termo de encerramento;

3.3. argumenta que, no caso, o lançamento tributário é totalmente improcedente, pois, a pessoa retirou do correio dois autos de infração em que originou dois lançamentos tributários. Completa dizendo que o procedimento fiscal está eivado de erros, portanto o lançamento é **nulo** de pleno direito;

3.4. diz que, o fisco pretende cobrar do contribuinte o valor principal, multa e demais acréscimos, conforme auto de infração, não se sabendo todavia se da primeira lavratura ou da segunda totalmente incompleta;

3.5. prossegue alegando que, à vista do relatório da primeira lavratura, o acréscimo patrimonial apurado foi em razão da aquisição de imóvel rural em data de 22/03/1995, conforme “Termo de Opção de Compra” elaborado entre as partes;

3.6. explica que, ficou estabelecido no “Termo de Opção de Compra”, o pagamento no valor de R\$ 230.000,00, e que foi pago através do cheque 0002931, emissão do contribuinte, do banco Bradesco S/A; ficou estipulado, também, que o contribuinte ficava com a opção de registrar a escritura em seu nome no mês de abril/1996 ou receber o valor de R\$ 230.000,00 a título de devolução e rescisão do “Termo de Opção de Compra” (doc. 19);

3.7. acontece que, por opção, o contribuinte recebeu a escritura em caráter definitivo em data de 29/04/1996 (doc. 18);

3.8. conclui, então, que não houve omissão de rendimentos, conseqüentemente, não houve acréscimo patrimonial. A origem do numerário foi na mesma data (22/03/1995) da opção de compra, mediante resgate de papéis no próprio banco (doc. 19);

3.9. o contribuinte pretende provar o alegado por perícia e diligência, que ora requer, indicando para seu expert o perito Senhor Marcelo Calisto Borges, economista e contabilista;

3.10. protesta pelo recebimento da impugnação e da prova pericial e diligência.”

A DRJ de São Paulo julgou procedente o lançamento ementando o acórdão nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59,

do Decreto n.º 70.235/72, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Efetivada a compra de imóvel por escritura pública, com quitação plena, revelada através de referido instrumento, autoriza o lançamento do imposto de renda correspondente, a título de rendimentos omitidos.

DILIGÊNCIA. PROVA PERICIAL. LIMITES OBJETIVOS. DESCABIMENTO.

Descabe o pedido de diligência ou perícia quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir a ausência de provas que já poderiam as partes ter juntado à impugnação ou para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

Lançamento Procedente

Da decisão acima referida, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls.70 a 73, alegando, em síntese, preliminarmente, que houve lançamento tributário forçado, sem provas concretas e legais; que na presunção simples e comum o ônus da prova cabe a autoridade lançadora; que foi recebido dois comunicados acerca da lavratura do auto de infração, consequentemente, o lançamento é nulo.

No mérito, alega que o acréscimo patrimonial apurado foi em razão da aquisição de imóvel rural em data de 22/03/1995, conforme “Termo de Opção de Compra” elaborado entre as partes, e que ficou estabelecido no referido termo, o pagamento no valor de R\$ 230.000,00, o qual foi pago através do cheque 0002931, emissão do contribuinte, do banco Bradesco S/A;

Afirma que ficou estipulado que tinha a opção de registrar a escritura em seu nome no mês de abril de 1996 ou receber o valor de R\$ 230.000,00 a título de devolução e rescisão do “Termo de Opção de Compra” (doc. 19).

Diz que, por opção, recebeu a escritura em caráter definitivo em data de 29/04/1996 (doc. 18), e, em assim sendo, não houve omissão de rendimentos, consequentemente, não houve acréscimo patrimonial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Estamos diante de auto de infração notificado ao contribuinte em 27/10/2000, que tem como fato gerador acréscimo patrimonial a descoberto no mês do abril de 1996, em virtude da aquisição de um imóvel pelo valor de R\$ 230.000,00.

Inicialmente registro que na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto não foi feito fluxo de rendimentos correspondentes aos valores existentes nos meses anteriores. A fiscalização não juntou aos autos as DAA do ano anterior e o contribuinte também não as trouxe ao processo. Tal fato fez com que a autoridade fiscal, diante da falta de apresentação de declaração referente ao ano-calendário de 1995, lançasse o valor integral da compra do imóvel como sendo APD existente no mês de abril de 1996, que corresponde ao mês em que foi lavrada a escritura de compra e venda.

Ao tratar sobre a forma de pagamento, a escritura de compra e venda de fls. 52 e seguintes, datada de 29 de abril de 1996, registra textualmente:

“a presente transação foi paga efetivamente pela seguinte forma: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) foram pagos em moeda corrente no dia 23 de maio de 1995; R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), foram pagos no dia 26 de maio de 1995, também em moeda Nacional, que contadas e achadas exata dão plena, geral e irrevogável quitação; - e R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) são pagos neste ato também em moeda corrente Nacional.”

Não há nos autos nenhum outro elemento que possa afastar o que consta da escritura de compra e venda. Desta forma, à míngua de prova em contrário, tem-se que em abril de 1996 o que foi pago foi R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) e não de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). Observo que o preço da venda, conforme registra a escritura datada de 29 de abril de 1996, foi de R\$ 230.000,00, sendo que R\$ 70.000,00 foi pago em 23/05/1995; R\$ 30.000,00 em 26/05/1995 e R\$ 130.000,00 em 29/04/1996. Assim, em abril de 1996, o APD deve corresponder ao que foi pago neste mês (R\$ 130.000,00) e não ao preço integral do imóvel, cuja parte foi paga em maio de 1995(R\$ 100.000,00).

Por meio do documento de fl. 53 percebe-se que em 22/03, cujo ano não é esclarecido, o autuado tinha em aplicação financeira o valor de R\$ 323.594,27. Neste mesmo dia o autuado emitiu um cheque no valor de R\$ 230.000,00. Diz o recorrente que este cheque foi utilizado para pagamento do imóvel, razão pela qual não haveria o alegado acréscimo patrimonial a descoberto. A tese do recorrente, quanto a este ponto, não prospera, pois a escritura pública datada de 29/04/1996, portanto em data posterior à emissão e compensação do referido cheque, é clara quanto à forma e as datas dos pagamentos (R\$ 70.000,00 em 23/05/95; R\$ 30.000,00 em 26/05/95 e R\$ 130.000,00 em 29/04/96).

Processo n.º 13859.000270/00-17
Acórdão n.º 102-49514

Fls. 7

Diante da prova de que em abril de 1996 somente foi pago o valor de R\$ 130.000,00, sendo que a diferença constituída pelos valores de R\$ 70.000,00 e R\$ 30.000,00 foi paga em maio de 1995, há que se concluir de que o acréscimo patrimonial a descoberto, no mês de abril de 1996, foi limitado a R\$ 130.000,00.

Reduzido o valor do imposto devido em razão do acréscimo patrimonial a descoberto, por consequência, na mesma proporção, reduz-se o valor da multa pela falta de entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1997, ano-calendário 1996.

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto, no mês de abril de 1996, para o valor de R\$ 130.000,00, reduzindo proporcionalmente, o valor da multa pela falta de entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1997, ano-calendário 1996, que deverá ser calculado com base no imposto devido a partir da redução do APD.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva.